



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JOICY CECY MOREIRA DA CUNHA GALDINO ALVES**

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PRÁTICA NO  
BRASIL**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

JOICY CECY MOREIRA DA CUNHA GALDINO ALVES

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PRÁTICA NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo

**CAMPINA GRANDE  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474e Alves, Joicy Cecy Moreira da Cunha Galdino.  
Educação domiciliar [manuscrito] : Uma análise jurídica sobre a prática no Brasil / Joicy Cecy Moreira da Cunha Galdino Alves. - 2019.  
33 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Educação Domiciliar. 2. Legislação Brasileira. 3. Análise Jurídica. I. Título  
21. ed. CDD 304.28

JOICY CECY MOREIRA DA CUNHA GALDINO ALVES


EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PRÁTICA NO  
BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Aprovada em: 21/11/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Esp. Izabel Dantas de Almeida  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**À minha pequena Eva.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ED	Educação Domiciliar
Enceja	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
HSLDA	<i>Home School Legal Defense Association</i>
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	O QUE É A EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ....	8
3	A EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO MUNDO .....	9
4	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR .....	10
4.1	Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana dos Direitos do Homem .....	11
4.2	As Constituições Brasileiras e a Educação Domiciliar .....	11
4.3	Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Código Civil .....	13
4.4	Projetos de Lei com vistas à regulamentação da Educação Domiciliar .....	15
4.5	O Recurso Extraordinário nº 888.815 .....	16
5	A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL .....	17
5.1	O Crescimento da prática .....	18
5.2	Motivação para a escolha .....	18
5.3	A questão da socialização .....	19
5.4	Tipos de certificação .....	20
5.4.1	<i>Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM</i> .....	20
5.4.2	<i>Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Enceja</i> .....	22
5.5	Testemunhos de jovens que estudaram em casa .....	22
6	METODOLOGIA .....	23
7	CONCLUSÃO .....	24
	REFERÊNCIAS .....	26

## EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PRÁTICA NO BRASIL

Joicy Cecy Moreira da Cunha Galdino Alves

### RESUMO

A educação domiciliar (ED) ou *homeschooling*, termo utilizado mundialmente, é a prática de ensino a qual os pais decidem ensinar seus filhos em casa e não na escola. Tal método já é adotado em muitos países ao redor do mundo e atualmente vem se popularizando aqui no Brasil. Este estudo tem como objetivo geral analisar, sob o prisma jurídico a educação domiciliar no Brasil. Especificamente busca-se compreender o que é fenômeno da educação domiciliar, em seguida discorrer brevemente sobre o assunto no âmbito internacional, e, partindo para o âmbito nacional, apresentar o histórico de como a legislação brasileira trata do tema, para, finalmente, apresentar a realidade vigente da educação domiciliar no Brasil. Diante disto, surge o questionamento, qual o futuro da educação domiciliar no Brasil? Para alcançar os objetivos propostos, se fez necessário realizar uma pesquisa de caráter qualitativo, bibliográfico, documental e explorador, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema. Através de arquivos públicos nacionais, documentos oficiais, publicações parlamentares, arquivos particulares de instituições de ordem privada, legislações, artigos científicos, uso de plataformas online e entre outros, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica para a obtenção das informações necessárias para sanar dúvidas e esclarecer obscuridades enfrentadas pelos praticantes da educação domiciliar, como na comunidade em geral. Verificou-se inúmeros argumentos para justificar o crescimento da prática da educação domiciliar no Brasil que perpassam pontos de vista variados, dentre eles: principiológicos, filosóficos, religiosos, jurídicos, políticos, ideológicos, pedagógicos, sociológicos e tantos outros. Constatou-se também a ausência de uniformização legislativa que regulamente a educação domiciliar no Brasil. Isto posto, fica evidenciada a necessidade da aprovação de uma norma específica para construir um estrutura jurídica sólida sobre o tema, onde as famílias brasileiras possam ter a possibilidade, se assim quiserem, de conduzir a forma que seus filhos serão educados, sem a imposição de suas crianças estarem matriculadas e cumprindo a frequência escolar regular. Destarte, o futuro da educação domiciliar no Brasil, por ora, ainda é indefinido.

**Palavras-chave:** Educação Domiciliar. Legislação Brasileira. Análise Jurídica.

### ABSTRACT

Homeschooling is a well-known practice around the world in which children are educated by their parents at home instead of by the traditional school system. This practice has been used with success in several countries and has recently becoming a popular trend in Brazil. This work aims at analyzing homeschooling in Brazil by focusing on its legal implications. As a more specific goal, we intend to better understand the homeschooling phenomena, how it is applied internationally, and to analyze this topic according to Brazilian law. Moreover, we present the current stage of Brazilian homeschooling. In this sense, one may ask: "what is the future of homeschooling in Brazil?". Trying to answer this question, we first performed a documental and exploratory literature revision to became familiar with the research topic. By going through a series of public files, official document, parliamentary publications, files



from private institutions, laws, scientific papers, and web documents, we were able to figure how homeschooling is performed by its practitioners. We found a series of principles why homeschooling is becoming popular in Brazil: logic, philosophical, religious, legal, political, pedagogical, sociological, and others. We also found that there is a lack of legislative standardization to regulate our homeschooling system. Therefore, there is a need for a more specific law to build a solid legal framework on this topic. A framework in this sense would enable Brazilian families, if so they so wish, to conduct their children education in a proper manner without the imposition of being enrolled and/or fulfilling regular school attendance. Therefore, we conclude that the future of Brazilian homeschooling is still uncertain.

**Keywords:** Homeschooling. Brazilian Legal System. Legal Analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação domiciliar (ED) ou *homeschooling*, termo utilizado mundialmente, é a prática de ensino a qual os pais decidem ensinar seus filhos em casa e não na escola. Tal método já é adotado em muitos países ao redor do mundo e atualmente vem se popularizando aqui no Brasil.

Na educação domiciliar a família da criança e do adolescente assume o compromisso de educá-los sem a participação do Estado ou de uma instituição de ensino. Os pais podem optar em eles mesmo assumirem a posição de educadores ou contratarem professores particulares. Muitos motivos estão levando os pais a escolherem a ED, os mais frequentes são: a insatisfação com o ensino oferecido pelas escolas; a falta de segurança e a violência no ambiente escolar; a má influência de outras crianças; e o bullying.

No exterior também existem divergências sobre o *homeschooling*, há países que são favoráveis e outros onde tal prática é rigorosamente proibida. Uma nação que serve como exemplo favorável são os Estados Unidos, lá podemos encontrar legislação regulamentadora e também é o país onde mais se encontram adeptos. Já na Alemanha, o *homeschooling* é considerado crime e as famílias que desobedecem correm o risco de perder a guarda de suas crianças.

No Brasil, não existem leis que regulamentem a educação domiciliar. A Constituição de 1988 diz em seu artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Podemos também observar nas normas infraconstitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que os pais têm o dever de matricular seus filhos na escola.

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a um Recurso Extraordinário (RE), com repercussão geral reconhecida, onde estava sendo discutida a possibilidade de o ensino domiciliar no Brasil ser considerado lícito. A maioria dos ministros concordaram que o pedido não poderia ser acolhido por falta de legislação que regulamente e consideraram ilegal o exercício dessa atividade. Todavia, um Projeto de Lei não seria inconstitucional, visto que a Constituição também não chega a proibir a educação domiciliar.

Atualmente, um Projeto de Lei está em andamento no país, o PL n. 2.401/2019, que busca alterar a LDB e o ECA para que estes venham legalizar o ensino domiciliar no Brasil. O PL foi elaborado pelo Poder Executivo e busca proporcionar segurança jurídica às famílias praticantes da educação domiciliar.

Logo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar, sob o prisma jurídico a educação domiciliar no Brasil. Especificamente busca-se compreender o que é fenômeno da educação domiciliar, em seguida discorrer brevemente sobre o assunto no âmbito internacional, e, partindo para o âmbito nacional, apresentar o histórico de como a legislação brasileira trata do tema, para, finalmente, expor a realidade vigente da educação domiciliar no Brasil.

Diante do exposto, surge o questionamento, qual o futuro da educação domiciliar no Brasil?

## 2 O QUE É A EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A educação é um processo que ocorre ao longo da vida humana, e que, por conseguinte, depende de diversos atores que a garantam. Ensinar e aprender fazem parte do processo de educação. Olvida-se que o primeiro ambiente de convivência humana é também,

onde, em regra, inicia-se a educação, principalmente, com relação à formação moral e cultural: a família. (CARDOSO, 2016, p. 77)

O Ensino domiciliar, também conhecido pelo termo em inglês *homeschooling*, é a modalidade de educação que tem como objetivo, segundo seus adeptos, de educar as crianças em casa, obedecendo o ritmo e os interesses de cada uma. (BRASIL, 2017)

Não existe um método pré-estabelecido para a educação domiciliar. Uma das vantagens desse tipo de ensino é que ele vem a ser totalmente personalizado, focado nas motivações e habilidades que cada criança possui, com horários flexíveis que ajudam a melhorar o talento e aptidão destas algo que seria difícil observar em uma escola tradicional. (BEZERRA, 2017, p. 16)

Assim como cita Moreira (2017), o ensino domiciliar evidentemente, não é de nenhuma forma algo recente, uma vez que, muito antes das escolas e dos Estados Modernos existirem, a família sempre foi o agente educador mais comum e influente na vida das crianças e adolescentes, tendo em conta que ‘educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social’ (DURKHEIM, 1972, p. 41 apud MOREIRA, 2017).

### 3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO MUNDO

Há países que permitem, regulamentam e vedam a educação domiciliar. Destarte, sabe-se que o Estado pode tolerar, proibir ou incentivar ações dos indivíduos e da sociedade, assim, deve-se verificar como os países lidam com a educação domiciliar. Primeiramente, porque o poder público a partir do século XIX passou a estabelecer o sistema escolarização de educação. (CARDOSO, 2016, p. 81)

Nos Estados Unidos, a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), atua desde 1983 promovendo o *homeschooling*, e se define como uma organização sem fins lucrativos criada para defender e promover o direito constitucional dos pais para dirigir a criação e educação de seus filhos. (HSLDA, 2019)

Conforme dados da Hsllda (2019), organização sediada no estado americano da Virgínia, em ao menos 63 países o *homeschooling* não é proibido expressamente por lei. Em muitos deles, a legislação é omissa e em alguns chega a ser contraditória, sendo interpretada distintamente por juristas, políticos e famílias. A ausência ou a precariedade de registros confiáveis faz com seja difícil calcular a população mundial de praticantes da modalidade.

Os adeptos do movimento de educação em casa ganham popularidade no início dos anos de 1980, especialmente nos Estados Unidos da América, e espalham-se pelos continentes, havendo registros, nas décadas seguintes, de experiências de educação doméstica em todo o mundo. (VASCONCELOS, 2017)

Moraes e Souza (2017, p. 10) mencionam que:

Embora a educação ministrada em casa constitua prática relativamente comum nos Estados Unidos, sua admissibilidade nem sempre foi pacífica. Ao longo do século XIX, muitos Estados editaram leis instituindo a frequência compulsória à escola, em geral impulsionados pela crença, muito difundida, de que a escola pública gratuita contribuía para socialização de diversos povos e os imbuía dos valores associados à “cidadania americana”. Tais leis nem sempre logravam efetividade no meio social, em parte diante das dificuldades do Estado em efetivá-las, e em parte diante das inúmeras críticas que recebiam, acusando-as de ampliar em demasia o poder estatal e de interferir ilegitimamente no direito dos pais de dirigir a criação de seus filhos.

Os Estados Unidos concentram a maior população de *homeschooling* do mundo, estimada em mais de 2,3 milhões de estudantes em casa. Ou seja, havia aproximadamente 2,3

milhões na primavera de 2016, e isso aumentou cerca de 2 milhões de crianças educadas em casa durante a primavera de 2010 nos Estados Unidos. Parece que a população de educação em casa continua crescendo por volta de 2% a 8% ao ano nos últimos anos. (RAY, 2019)

Ainda de acordo com Ray (2019), a educação domiciliar conduzida pelos pais é uma prática educacional tradicional milenar que, há uma década, parecia ser de ponta e "alternativa", mas agora está na fronteira com a "corrente principal". Pode ser a forma de educação que mais cresce nos Estados Unidos. A educação domiciliar também tem crescido em todo o mundo em muitos outros países por exemplo, Austrália, Canadá, França, Hungria, Japão, Quênia, Rússia, México, Coreia do Sul, Tailândia e Reino Unido.

Nos países em que é permitida, em geral, é obedecida uma série de rigorosas regulamentações, sendo previstas, com periodicidade, avaliações das crianças pelo Poder Público para fins de acompanhamento da sua formação. Em outros países, como na Suécia, Alemanha, Islândia e Grécia, é uma prática vedada. (MORAES; SOUZA, 2017, p. 13)

Moraes e Souza (2017) ainda mencionam que na Alemanha, a repressão ao ensino domiciliar tem se tornado cada vez mais severa. Há registros de dezenas de relatos de pais que foram multados, presos e perderam a custódia de seus filhos. Grupos favoráveis ao *homeschooling* alegam que a repressão à prática tem por base um edito de 1938, lavrado por Adolf Hitler, banindo o ensino doméstico e garantindo a educação compulsória.

Em 2007, Melissa Busekros, adolescente de 15 anos, foi apreendida pelo governo alemão por ser educada em casa, só podendo voltar a morar com seus pais ao completar 16 anos por iniciativa própria, e ainda assim enfrentando verdadeira batalha judicial. (SCHULTZ, 2007)

Em 2012, a família Wanderlich perdeu a custódia de seus filhos para o Jugendamt, órgão governamental alemão responsável pela proteção de crianças e adolescentes, após percorrer diversos países da Europa na tentativa de manter a educação domiciliar de seus filhos. (JALSEVAC, 2012)

No ano de 2010 um juiz dos Estados Unidos concedeu asilo à uma família alemã que vinha sendo ameaçada pelas autoridades de seu país por ter sido cerceada a liberdade de educação de seus filhos em casa, chamando a atenção internacional para o debate na Alemanha sobre os direitos dos pais de educar livremente seus filhos. (BOWEN, 2010)

Em vários países do mundo a tendência é de crescimento do número de famílias que optam, por variadas razões, pela educação dos seus filhos ou tutelados no ambiente doméstico. Alguns países têm programas de educação em casa altamente regulados, como uma extensão do sistema de ensino obrigatório; outros, a proibiram completamente. Nota-se que o ensino domiciliar continua sendo um tema polêmico, adotando os países posturas bastante diversificadas em seu tratamento, sem critérios seguros para sua admissão ou vedação. (ALEXANDRE, 2016, p. 9)

#### **4 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

De acordo com Andrade (2014), não há nenhum dispositivo nacional ou internacional que garanta explicitamente aos pais e aos seus filhos o direito à prática da educação domiciliar, porém as entrelinhas dos diplomas jurídicos dão margem a interpretações diversas.

Segundo Aguiar (2011), o ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco é expressamente permitido ou regulado. Logo, Costa (2015) defende que, a omissão legislativa não é suficiente para reconhecer como válida a educação domiciliar.

Ao examinar a educação domiciliar sob a perspectiva normativa, Vieira (2012) destaca que na última década, o assunto tem sido debatido por estudiosos da educação, convidados

frequentemente por veículos de imprensa, mas a literatura acadêmica brasileira que o examina ainda é modesta: compõe-se quase por inteiro de revisões de literatura, estudos de casos, discussões jurídicas e arguições filosóficas.

#### **4.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana dos Direitos do Homem**

O Brasil passa a integrar a Organização das Nações Unidas (ONU) já em sua fundação no ano de 1945, e é um dos signatários originais da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. (ZAPATER, 2018).

Conforme Bezerra (2017), a Declaração Universal dos Direitos Humanos define família como instituição social, unidade fundamental da sociedade. Consequentemente constata-se que as famílias que buscam educar seus filhos em casa compõem uma instituição com caráter educacional, e aduz em seu Artigo 26.2 que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (ONU, 1948).

Assim, pode-se extrair que os pais tem o dever de educar os filhos e podem fazer da forma que mais lhe convier, nesse sentido temos, ainda, que o Estado poderia interferir somente nos casos em que os pais não optem ou tenham condições de educar em casa. (LIMA; RAUBER, 2019, p. 18)

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969 e só ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, declara em seu Artigo 12.4: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” (ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Tendo em vista que se trata de um artigo com força suprallegal, verifica-se que há permissivo legal para esta modalidade de ensino que apenas não foi explicitamente abordada em legislação específica brasileira. (TANAKA; JÚNIOR, 2019, p. 152)

Ante os artigos supracitados, em anuência com Neta (2015) é possível perceber que a família tem prevalência na decisão da modalidade que irá educar os filhos.

#### **4.2 As Constituições Brasileiras e a Educação Domiciliar**

No Brasil, a educação domiciliar pode ser observada desde a época do Império. Vieira (2011) evidencia que havia três modelos básicos de educação domiciliar: o primeiro era composto pelos “professores particulares”, mestres que não residiam nas casas de família onde davam aulas; o segundo modelo era o de “preceptores” que moravam na residência familiar; o terceiro modelo era o das aulas-domésticas, ministradas por membros da família ou por clérigos, como o padre-capelão, que não cobrava pelas lições.

A primeira Constituição que se refere a educação domiciliar é a de 1934, nela, conforme Andrade (2014), a educação foi declarada como um direito social, gratuito e obrigatório em nosso país como pode ser constatado no artigo 149 da referida Constituição:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934).

Em seguida, traz a Constituição de 1937 em seu artigo 125:

A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937).

Prosseguindo, na Constituição de 1946 aduz o artigo 166: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.” (BRASIL, 1946). Consoante a Bezerra (2017), a Constituição de 1946 concebeu ferramentas intervencionistas à educação sob a justificativa de torná-la mais igualitária e atual.

Adiante, encontramos na Constituição de 1967 no artigo 168: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.” (BRASIL, 1967)

Nas Constituições de 1946 e de 1967 a educação domiciliar foi mencionada expressamente, porém não trouxe em seu texto regulamentações específicas sobre a forma como o ensino em casa poderia ou deveria ser ministrado. Nesse aspecto, denota-se que os legisladores, ao ignorar a realidade da educação domiciliar, pouco ou nada se preocuparam em oficializar uma prática tão comum e que, por muito tempo, consolidou-se como a única forma de ensino para grande parcela dos brasileiros. (MINATTO, 2017)

Finalmente adentrando na Constituição de 1988, a Carta Magna vigente, o artigo 205 prevê:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Andrade (2014) destaca que o artigo supracitado, menciona de forma absolutamente clara que educação é direito de todos e dever do estado e da família. Ainda em conformidade com Andrade (2014), não há nenhuma interpretação divergente da norma constitucional acerca dos possuidores do direito subjetivo à educação após a promulgação da Constituição de 1988, todos e não há nenhuma discussão sobre o dever do Estado e da família em promover a educação nacional.

Ao garantir o direito à educação de acordo com Bernardes e Tomaz (2016), a Constituição impôs o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação e à convivência comunitária, nos termos do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ainda sob a perspectiva de Bernardes e Tomaz (2016), o Estado brasileiro percebeu que a família, por si só, não poderá alcançar esse amplo objetivo constitucional na formação de seus filhos, sem a cooperação do Estado e da sociedade no cumprimento desse dever. Assim, a responsabilidade da família não exclui a das outras entidades e nenhum tem prioridade sobre o outro.

Substanciando esta ideia, Netto (2005) atesta que se os pais pretenderem educar seus filhos em casa competirá ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assegurada a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos.

O sistema jurídico brasileiro elegeu o Estado como o grande provedor da educação fundamental. Tange às famílias o papel de cooperador no que diz respeito ao ensino. As sanções específicas em caso de inobservância dessa obrigação têm em vista atingir pais negligentes, que não se preocupam com a instrução dos seus filhos, o que revela a oportunidade das famílias, que não se encaixem nesse aspecto, proverem tais estudos no plano doméstico, de forma concorrente. Uma discussão analítica das regras e dos princípios pode lançar luz ao tema e, quem sabe, trazer alguma contribuição para uma mudança de paradigma quanto ao oferecimento exclusivo do ensino tradicional praticado no País. (BERNARDES; TOMAZ, 2016, p. 223)

Ademais, Freitas (2017), evidencia que o artigo 205 da Constituição Federal expressamente dispõe que a educação visará o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de forma que não pode existir lei infraconstitucional que puna os pais ou a família por escolher o modo de educação de seus menores em idade escolar, já que se o modelo adotado pela família tem o condão de assegurar o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, estará efetivado o dever da família para com a educação dos filhos.

Isto posto, devido a imposições estatais para a instituição de ensino público, as escolas foram ganhando espaços e a legitimidade do ensino doméstico começa a ser questionada e passa a limitar-se à educação primária e, após, perde a batalha para educação estatal. Todavia, a educação domiciliar permanece de forma simultânea à oferecida pelo Estado. É importante ressaltar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prática do ensino domiciliar era reconhecida pelo Estado, assim, era considerada juridicamente legal. (PAIVA, 2018, p. 24)

A interpretação da Constituição e dos direitos fundamentais incorporados a ela até mesmo por meio dos tratados internacionais deixa claro que a educação não deve ser tida como monopólio do Estado, sob pena de se ferir a pluralidade de ideias, bem como a liberdade e autonomia dos pais e da família na escolha pelo método pedagógico e gênero de ensino a ser aplicado a seus filhos. (FREITAS, 2017, p. 89)

### **4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e Código Civil**

Com a implantação da Constituição Federal de 1988 o cenário da educação domiciliar obteve mudanças substanciais. Se anteriormente, tivemos legislação regulamentando o ensino doméstico, após a CF de 1988, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a legislação trata, apenas, do ensino estatal obrigatório. (PAIVA, 2018, p. 24)

A primeira lei brasileira, após a Constituição de 1988, a proibir a prática da educação domiciliar foi o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A norma teria sido referenciada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996. Há interpretações, no entanto, que consideram o efeito jurídico dessas leis ordinárias anuladas pela ratificação de tratados internacionais de direitos humanos da parte do governo brasileiro. (VIEIRA, 2012, p. 30)

Ao examinarmos o artigo 55 do ECA encontramos: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1990).

Já ao adentrar na LDB nos deparamos logo em seu artigo 1, §1 com o seguinte texto: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”. E logo adiante diz o artigo 6 da mesma Lei: “É dever dos

pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (BRASIL, 1996)

Quando analisados estes dois artigos sobreditos da LDB, temos: que o primeiro não determina que a educação escolar seja obrigatória e exclusivamente em instituições próprias de ensino, visto que o termo utilizado ali, pelo legislador, foi “predominantemente”. Já no segundo, vem o mesmo legislador, de forma oposta ao disposto no §1, art. 1, da referida lei, impor a obrigatoriedade da matrícula das crianças com menos de 4 (quatro) anos de idade, na educação básica. (CHRIST, 2015, p. 26)

Desta forma, Christ (2015) ressalta que pode-se, entender que a educação a que se refere o texto legal não se dá de forma exclusiva em instituições próprias de ensino, mas sim, predominantemente, nessas instituições, o que abriria um precedente para que o ensino domiciliar fosse, assim, ainda entendido como um meio permitido de educação, tendo, a matrícula da criança em uma instituição de ensino, um caráter subsidiário e complementar ao ensino em casa. Assim, se o legislador quisesse proibir o ensino domiciliar, deveria tê-lo feito de forma expressa e clara.

Freitas (2017) menciona que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação vão de encontro à Constituição Federal ao não considerarem outras formas de ensino, que não a escola, capazes de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, instituindo um verdadeiro monopólio sobre a educação, que só poderá ser adquirida na rede de ensino regular.

Minatto (2017) assegura que a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos aumentou nas últimas décadas, com o avanço da legislação brasileira, deste modo, os pais ficaram responsáveis por colocar, não apenas matricular as crianças na Educação Infantil a partir dos quatro anos e garantir sua permanência na Educação Básica até os 17 anos.

O artigo 1.630 do Código Civil de 2002 (CC/2002) prescreve que os filhos, enquanto menores de idade estão sujeitos ao poder familiar. (BRASIL, 2002). Conforme Américo (2017), os pais são os titulares deste poder e dever, no qual ocorrendo a falta de um, o outro exerce com exclusividade o poder familiar, porém em caso de desacordo entre os pais que detêm o poder familiar, qualquer um deles pode procurar o judiciário para resolução do desacordo.

O CC/2002 estabelece em seu artigo 1.634 que compete aos pais, independente de situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, não só a criação, mas também a educação dos filhos. (BRASIL, 2002)

Netto (2005) alega que, com relação ao ensino doméstico, a obrigação de prover a educação aos filhos deve ser compartilhada entre a família e o Estado. Contudo, assevera que a obrigação principal compete aos pais, uma vez que é dever do Estado e da família promover a educação e ao Estado compete a garantia do bem-estar da família. Portanto, a manifestação da vontade na relação privada familiar deve prevalecer sobre os métodos de utilização para a promoção do ensino.

Nesse sentido, Vieira (2011) defende que, se por um lado o CC/2002 utiliza a expressão poder familiar para designar autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores com propósito de preservar e promover os interesses destes; por outro lado, a interpretação da CF/88 e das leis brasileiras permite concluir que os pais possuem uma margem de escolha dentro das determinações do Estado, mas não é garantido a eles um poder amplo ou ilimitado, já que ficam sujeitos a limites legais e às necessidades dos filhos como sujeitos de direito.



#### 4.4 Projetos de Lei com vistas à regulamentação da Educação Domiciliar

Como expressão da crescente discussão sobre a possibilidade de efetivação do ensino domiciliar no Brasil, constata-se um histórico de apresentação de Projetos de Lei à Câmara dos Deputados, visando à alteração da legislação brasileira e a fim de permitir a criação de um sistema que ofereça o ensino fundamental em duas modalidades: uma educação formal escolar e outra domiciliar, sendo que ao Estado caberia apenas a função de fiscalizar as atividades realizadas pelas famílias que optarem por esta modalidade de ensino, possibilitando que cumpram com os objetivos da educação nacional. (BARBOSA, 2013, p. 19)

Conforme a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED (2019), ao contrário do que muitos imaginam, a educação domiciliar é um tema recorrente no legislativo brasileiro. Para se ter uma ideia, de 1994 a 2019, foram propostos oito Projetos de Lei (PL) e uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para tramitação na Câmara dos Deputados, com vistas à regulamentação da educação domiciliar.

Em conformidade com Boudens (2002), o ex-Congressista João Teixeira, no ano de 1993, solicitou um estudo sobre o Ensino Domiciliar no Brasil e, após seis meses, apresentou o Projeto de Lei n. 4.657/94 no qual previa a possibilidade de ser exercido pelas famílias, o direito de educar os filhos em casa durante os primeiros anos da educação primária, dentro de um currículo a ser estabelecido e desenvolvido pelo Ministério da Educação (MEC). Tal projeto de Lei, àquela época, não obteve êxito na casa legislativa.

Em 08/12/2009 o Deputado Wilson Picler apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 444/2009. Essa PEC tinha por objetivo acrescentar um parágrafo ao artigo 208 da Constituição, determinando ao Poder Público regulamentar a educação domiciliar, assegurando-se “avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.” No entanto, foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por encerramento de legislatura. (XAVIER, 2019, p. 157)

No ano de 2012 um novo Projeto de Lei - PL n. 3.179/2012, foi submetido para apreciação e análise do Poder Legislativo, tendo como autor o deputado Lincoln Portela, do Partido Republicano de Minas Gerais, propondo a regularização do Ensino Domiciliar no Brasil. (VIEIRA, 2012, p. 34)

O PL citado acima acrescenta um parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e dispõe sobre a possibilidade de o ensino doméstico ser ofertado na educação básica. Na Justificação do Projeto, é patente a intenção do legislador de ampliar a responsabilidade do ensino, atualmente concentrada nas mãos do Estado, para a família, afiançando-lhe o direito-dever de educar os filhos. (BERNARDES; TOMAZ, 2016, p. 231)

Tal qual Tanaka e Júnior (2019), neste projeto o autor apresentou dados da ANED sobre a quantidade de famílias que adeririam a modalidade de educação em casa alegando dentre outros motivos a descrença no ensino tradicional, medo da violência, disseminação de drogas nas escolas, bullying, questões práticas e religiosas. Em sede de aprovação o Relator aduziu ainda que os países que adotam a prática do ensino domiciliar tal modalidade é legalizada, contudo, mesmo que aqui ainda não seja, reconhece o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como melhor ferramenta para comprovar conhecimento para todos os alunos.

Após ser discutido em várias comissões da Câmara dos Deputados, em janeiro de 2015, a Mesa Diretora da Câmara pediu seu arquivamento, porém logo em seguida, em fevereiro de 2015, foi solicitado seu desarquivamento e em outubro do mesmo ano teve apresentado o mais recente Projeto de Lei com relação ao ensino domiciliar, o Projeto de Lei n. 3.261/2015 do deputado Eduardo Bolsonaro, projeto que foi apensado ao projeto do deputado Lincoln Portela. (AMÉRICO, 2017, p. 34)

Lima e Rauber (2019) apontam o PL n. 3.261/2015, que foi elaborado em 12 páginas e tinha como objetivo alterar a LDB e o ECA para que fosse legalizado o ensino domiciliar na educação básica. A justificativa elaborada pelo Deputado Eduardo Bolsonaro foi pautada nos Projetos de Lei apresentados anteriormente que abordaram o mesmo tema e em uma análise das legislações que não permitem e também não negam a prática da educação domiciliar.

No corrente ano um novo Projeto foi apresentado, o PL n. 2.401/2019 que regulamenta a educação domiciliar no país foi à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo. Ele menciona que se os pais optarem pelo ensino domiciliar terão que formalizar a escolha junto ao MEC, tendo que ser renovada anualmente, por meio da plataforma virtual do ministério, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo. O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação. (BRASIL, 2019)

O texto foi elaborado tendo por premissa, de modo especial, a harmonia entre os Poderes. Assim sendo, os trabalhos realizados tiveram em conta as principais discussões realizadas no âmbito do Congresso Nacional, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre questões importantes relacionadas ao tema, nos termos do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815-RS. A partir desse princípio, não se busca regulamentar a matéria de forma exaustiva, mas assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos. (BRASIL, 2019, p. 6)

Atualmente o PL n. 2.401/19 encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e sua última apreciação foi feita em 21/10/2019, onde ficou resolvido apensá-lo ao PL n. 3.179/2012, foi solicitada inclusão ao exame pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54 do RICD). Tendo em vista que a referida proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, foi decidido criar uma Comissão Especial, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do RICD. Submeteu-se, ainda, o Projeto de Lei n. 3.179/2012 ao regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões. (BRASIL, 2019)

#### **4.5 O Recurso Extraordinário nº 888.815**

Ranieri (2017) aponta que, no ano de 2015, deu entrada no STF o recurso relativo ao chamado direito na educação, cujo objeto e tutela requerida diverge daquele relativo à garantia de acesso e expansão da educação básica, predominantes na atuação da Corte primeira década dos anos 2000. O Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815, referente ao ensino domiciliar, com origem em mandado de segurança impetrado contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS).

O recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. O mandado de segurança foi negado tanto em primeira instância quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Para a corte gaúcha, inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não haveria direito líquido e certo a ser amparado no caso. (STF, 2018)

O relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, votou no sentido do provimento do recurso. Ele considerou constitucional a prática de ensino domiciliar a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação

infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988. Em seu voto, Barroso propôs algumas regras de regulamentação da matéria, com base em limites constitucionais. (STF, 2018)

Paiva (2018) destaca que o Ministro elencou 7 (sete) motivos pelos quais acredita que os pais ou responsáveis optam pelo ensino domiciliar. São eles:

- 1) O desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dados filhos;
- 2) Fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado;
- 3) Proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes agressivos e incapacitantes;
- 4) Descontentamento com a real eficácia da escola;
- 5) Desenvolvimento de um plano de ensino personalizado;
- 6) Crença na superioridade do método do ensino domiciliar;
- 7) Dificuldade de acesso nas instituições de ensino por questões financeiras ou geográficas.

Em suma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. (STF, 2018)

A discussão do tema, que ensejou posições divergentes inclusive quanto à constitucionalidade ou não de eventual lei que viesse a regular a educação domiciliar, culminou no entendimento, por maioria de votos, de que não há direito da criança ou da família à educação domiciliar, por não estar previsto na legislação brasileira. (GOTTI, 2019)

Ainda acompanhando o pensamento de Gotti (2019), os ministros sinalizaram que, eventual lei editada pelo Congresso Nacional, deve respeitar o dever solidário entre a Família e Estado na formação educacional das crianças e adolescentes, observar a obrigatoriedade da educação dos 4 aos 17 anos, garantir a oferta da base nacional curricular comum e permitir a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas pelo Poder Público.

Não se pode deixar de caracterizar a educação domiciliar como legal ou ilegal, pois não existem fatos "alegais", ou seja, à margem do Direito. Apenas essa omissão já é suficiente para, de forma preliminar, declarar a validade da educação domiciliar, pois a CF/88 tem como um dos pilares o princípio da legalidade (art. 5º, II), que considera lícita qualquer conduta não expressamente proibida em lei. (AGUIAR, 2011)

## **5 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**

A educação domiciliar, como substituta do ensino escolar, não é proibida expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitida ou regulada por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida. (AGUIAR, 2011)

Moraes e Souza (2017) expõe que, não cabe neste ponto, depreciar a relevância das discussões acerca da educação domiciliar no Brasil sob a argumentação de que se trata de modelo educacional ainda pouco praticado no país, ainda distante, de nossa realidade social.

Demonstra a Aned (2019) que, embora a educação domiciliar no Brasil seja um fenômeno progressivo, ainda não é possível um estudo científico de grande proporção para

demonstrar os resultados acadêmicos da modalidade, devido a fatores como o receio de muitas famílias de sofrerem denúncias e processos.

Nessa busca por segurança jurídica, percebe-se que há uma aparente tensão entre a liberdade das famílias e o desejo de certo controle estatal sobre a educação domiciliar. O que parece não ser percebido é que, atualmente, a ordem jurídica brasileira já tem solução para o impasse, viabilizando a educação domiciliar e o controle estatal sem a necessidade de restringir a liberdade das famílias e, além disso, criar novas obrigações ao Estado, já assoberbado que está para atender minimamente aos educandos matriculados na rede pública de ensino. (XAVIER, 2019, p. 159)

### **5.1 O Crescimento da prática**

Costa (2015) alega que no Brasil, a ausência de dados oficiais sobre a quantidade de famílias que educam em casa, compromete a mensuração do respectivo fenômeno social. O movimento brasileiro a favor da educação domiciliar ainda é bem incipiente, não se conhecendo, além da ANED, qualquer outra instituição ou associação formal dedicada à defesa da educação domiciliar.

Poucas pesquisas foram aplicadas no período de 2011 a 2018, entretanto, já é possível observar os resultados expressivos de crescimento, o que demonstra confiança das famílias na modalidade, que continua a aumentar, mesmo depois do julgamento do STF. É bem provável que o número real de famílias seja muito maior do que conhecemos, pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas praticando a educação domiciliar, temendo represálias. (ANED, 2019)

Até recentemente, eram raras as famílias que preferiam educar os filhos em casa, sem matriculá-los em escolas, e a questão pouco chegava ao Judiciário. No entanto, tendo em vista, especialmente a má-qualidade da educação brasileira e o aumento da violência, do mesmo modo que, por razões morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas, muitas famílias passaram a ampliar as estatísticas que apontam o aumento da prática da educação domiciliar, pleiteando o direito de educar seus filhos em casa. (BARBOZA; KNIHS, 2017, p. 400)

A Aned (2019) ainda ressalta que a educação domiciliar no Brasil, é um fenômeno consolidado e imparável, tendo crescido mais de 2000% nos últimos 8 anos. Saltando de cerca de 360 famílias em 2011 para 7.500 famílias educadoras em 2018, com cerca de 15.000 estudantes, entre quatro e dezessete anos. A prática da educação domiciliar estar presente nos 27 estados da Federação e cresce aproximadamente 55% ao ano.

### **5.2 Motivação para a escolha**

Aduz a Aned (2019) que, se entendemos que a educação domiciliar é uma modalidade e que os pais têm o direito de optar, então poderíamos simplesmente desprezar os motivos dessa escolha. Contudo, sempre que os pais revelam seus motivos para retirar ou simplesmente não enviar seus filhos à escola, os principais são:

- a) Desejo de proporcionar aos filhos uma formação que preserve os princípios morais da família;
- b) Desejo de proporcionar aos filhos uma socialização mais ampla, qual seja, com indivíduos de todas as idades;
- c) Entendimento de que a educação formal se vincula às outras dimensões do processo educativo, e, por isso, pode ser melhor realizada no ambiente do lar, onde o indivíduo terá igual acesso ao suporte pedagógico, emocional e à disciplina, elementos indispensáveis para uma formação integral;

- d) Insatisfação com a qualidade do ensino escolar, com um padrão massificado de aprendizagem;
- e) Insatisfação com o ambiente escolar, motivada por eventos de violência, insegurança, bullying e exposição dos filhos a amizades indesejadas pelos pais;
- f) Discordância quanto à postura de determinados professores, especialmente na eleição de temáticas que contrariam os princípios morais defendidos pela família;
- g) Desejo de oferecer uma educação e qualidade para os filhos, explorando ao máximo o potencial dos mesmos.

Assim similarmente assegura Schebella (2007), inúmeros adeptos e simpatizantes da educação domiciliar pontuaram as seguintes características como vantagens desse sistema:

- a) Melhor acompanhamento do desenvolvimento da criança por parte dos pais;
- b) Participação mais efetiva dos pais na escolha “do que” e “como” ensinar;
- c) Maior possibilidade de se trabalhar as aptidões e dificuldades particulares da criança;
- d) Descontentamento com os resultados do sistema escolar de educação;
- e) Possibilidade de se adequar o currículo às concepções filosóficas e religiosas da família;
- f) Avaliar o processo de ensino-aprendizagem de uma forma livre da obrigatoriedade de se expedir classificações (notas);
- g) Liberdade para se articular o tempo e o espaço dedicados à instrução;
- h) Maior desenvolvimento de autonomia intelectual.

Alves (2011) também destaca alguns motivos que levam os pais a optar pela educação domiciliar são variados:

Há a insatisfação com as escolas, o temor em relação ao seu ambiente, interno e externo. Os pais temem pela integridade física dos filhos. O que é compreensível em ambientes onde existe violência. Há também as situações em que as crianças e adolescentes são vítimas de bullying. Ir à escola é um sofrimento diário e silencioso. A provisão legal da possibilidade de estudar em casa eliminaria esse sofrimento que atinge milhares de crianças e adolescentes.

Apesar da educação domiciliar não ser um tipo de instrução exclusiva de uma vertente religiosa, filosófica ou política, praticamente todos os seus adeptos expressam contentamento ao poder trabalhar a educação de seus filhos a partir de seus próprios valores e cosmovisão. Segundo eles, em geral, há uma padronização nas políticas de ensino escolar que a torna incompatível com as peculiaridades de visão e valores de suas famílias. (WADA, 2011, p. 18)

Wada (2011) constata que, a quantidade e a diversidade de motivos para se optar pela educação domiciliar são muito grandes. Porém, dentre todos os pontos apresentados até o momento, sem sombra de dúvida, um dos mais pertinentes diz respeito ao descontentamento dos pais quanto à educação dada pelas instituições escolares.

### **5.3 A questão da socialização**

Barbosa (2013) salienta que a importância da socialização para a formação das crianças com ênfase à escola como instituto promotor desse convívio social tem sido alguns dos inúmeros argumentos contrários à normatização do ensino em casa no Brasil.

As inúmeras famílias adeptas ao ensino domiciliar no Brasil comungam do entendimento de que a socialização oferecida nas escolas não é benéfica, nem mesmo

saudável à formação do cidadão, uma vez que o ambiente é envolto por violência, valorização do consumo, carência de estrutura familiar, bullying, além de unificar os alunos da mesma classe econômica, bem como de uniformizar as salas de aula de acordo com a idade e não de acordo com os conhecimentos de cada criança. (CHRIST, 2015, p.15)

Neta (2015) assegura que, para produzir uma socialização mais adequada, é necessário que uma criança aprenda a conviver com pessoas que tem a mesma idade que ela, porém, também é necessário conviver com adolescentes, jovens, adultos e idosos. Destaca-se também, que é de extrema importância que a convivência seja promovida com pessoas de diferentes classes sociais, o que muitas vezes não acontece nas escolas.

Existem dois tipos de socialização, a socialização positiva e a negativa. A positiva desenvolve responsabilidade, cooperação, altruísmo, fidelidade, amor e confiança bilateral, o que traz uma boa autoestima a criança a partir de um ambiente afetivo positivo. Já a negativa baseia-se na influência dos pares, ou seja, crianças com idades aproximadas, o que gera rivalidade, disputa, egoísmo, dependência entre pares, desaprovação e desprezo, trazendo assim para a criança uma baixa autoestima, por responder rapidamente a pressão do grupo. A socialização negativa advém da separação da criança a da família e dos anos de divisão obrigatória por faixa etária. (BALLMAN, 1987 apud SCHEBELLA, 2012)

Se a escola, apesar de sua reconhecida relevância no esquema industrialização-urbanização-modernização, não é o ambiente mais propício ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, nem assegura as melhores oportunidades aos mais capazes, por que insistir em proclamá-la agência de socialização, de aquisição de conhecimentos, de formação para a cidadania, de aprendizagem de conceitos éticos e de preparação para o trabalho, por excelência e com exclusividade? (BOUDENS, 2002, p.8)

Celeti (2011) ressalta que, a ideia existente é que crianças de famílias adeptas da educação domiciliar são menos socializadas ou possuem dificuldade de comunicação. Pensa-se na prática do ensino doméstico como sinônimo de prisão doméstica. A escola é sim um ambiente socializador, porém não é o único existente e capaz socializar uma criança, e a educação domiciliar também não é um ambiente que priva a criança da socialização.

Assim, o argumento de um possível prejuízo à socialização mostra-se fraco se levado em consideração todas as outras possibilidades que as crianças tem para desenvolver-se socialmente. Afinal, as crianças não ficam internadas nas escolas, elas participam de uma vida em sociedade, com inúmeras condições para o desenvolvimento da socialização. (SAMPAIO; ABREU, 2015, p. 217)

Cardoso (2016) declara que, a socialização não ocorre apenas na escola, ela inicia-se na família e progride à comunidade. Os pais que realizam a educação diretamente não estão privando seus filhos do convívio social, mas em busca de uma modalidade que considerem mais adequada ao desenvolvimento desses. Esta questão é importante não apenas para fundamentação da possibilidade de educação direta pela família, como para que se compreenda se a socialização não é dever apenas das escolas, e, sequer é o principal escopo desta.

#### **5.4 Tipos de certificação**

Xavier (2019) evidencia que o Brasil já dispõe de mecanismos que permitem às crianças e aos adolescentes educados em casa a certificação do ensino fundamental e médio, e que já vêm sendo utilizados por quem opta pelo ensino doméstico.

Na verdade, esse já tem sido o destino natural dos jovens educados em casa. Reconhecer-se esse fato, com alguma mínima adaptação da legislação, se for o caso, parece mesmo ser a melhor solução para o impasse entre a liberdade das famílias e o controle estatal. (XAVIER, 2019, p. 159)

### 5.4.1 Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM

Nota-se que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos termos das portarias do Ministério da Educação nº 4, de 11 de fevereiro de 2010; e nº10, de 23 de maio de 2012, pode ser utilizado para obter o certificado de conclusão do ensino médio.

A seguir temos a transcrição das portarias:

#### **PORTARIA NORMATIVA Nº - 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

[...]

Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I - Ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - Ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - Ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação. Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação. (BRASIL, 2010, p. 28).

[...]

#### **PORTARIA NORMATIVA Nº - 10, DE 23 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

[...]

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.

Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de benefícios de programas federais. (BRASIL, 2012, p. 8).

[...]

Conforme essas portarias, o destaque do regulamento está justamente no que ele suprime, pois não requer, para a obtenção do certificado, a confirmação de que foram concluídas regularmente todas as séries do ensino fundamental e médio. Deste modo, quem foi educado em casa poderá fazer o ENEM e, caso cumpra os requisitos, obter um certificado de conclusão do ensino médio. De forma subentendida, o MEC considerou como válida a educação domiciliar, adotando uma noção material de ensino médio (determinado nível de desenvolvimento intelectual) ao invés da tradicional concepção formal (número de séries frequentadas pelo aluno na escola). (AGUIAR, 2011)

Segundo a Aned (2019), após o MEC passar a considerar a utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, a quantidade de adeptos da ED no Brasil duplicou e chegou a atingir 2.000 famílias.

Será este um passo em direção ao reconhecimento do ensino domiciliar no país? O certificado de aprovação no ENEM é considerado pela ANED como ‘a forma mais prática para que um aluno domiciliar receba certificação oficial após a conclusão do Ensino Médio’. (MORAES; SOUZA, 2017, p.18)

Sendo assim, Neta (2015) ressalta que se o aluno cumprir todos os requisitos presentes nestas portarias poderá ter em mãos o certificado de conclusão do ensino médio, mesmo que este não tenha frequentado regularmente a escola, conforme determina a LDB. É importante registrar que o Ministério da Educação reconheceu de forma tácita a validade da educação domiciliar.

#### **5.4.2 Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja**

Na página oficial do MEC, se pode observar as informações a respeito da realização da prova do Encceja, Brasil (2019):

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) realiza exames que, além de diagnosticar a educação básica brasileira, possibilitam meios para certificar saberes adquiridos tanto em ambientes escolares quanto extraescolares. O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) é um desses exames, e tem como principal objetivo construir uma referência nacional de educação para jovens e adultos por meio da avaliação de competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, entre outros.

No Brasil e no exterior, o Encceja pode ser realizado para pleitear certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e ensino médio. Para certificação do ensino fundamental, é preciso ter, no mínimo, 15 anos completos na data de realização do exame. A certificação do ensino médio exige a idade mínima de 18 anos completos no dia de aplicação da prova. A participação no Encceja é voluntária e gratuita, destinada aos jovens e adultos residentes no Brasil e no exterior, inclusive às pessoas privadas de liberdade, que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos na idade apropriada.

Para se preparar para o exame, o Inep disponibiliza em sua página na internet o material didático pedagógico de apoio aos participantes e professores que é composto por um volume introdutório, quatro volumes de orientações aos professores e oito volumes de orientações para o estudante (quatro para o ensino fundamental e quatro para o ensino médio).

Todos aqueles que tenham realizado o Encceja Nacional em anos anteriores e não obtiveram média para aprovação na área de conhecimento, poderão inscrever-se novamente no Exame para eliminação do componente curricular desejado, caso tenham interesse.

Dados fornecidos à ANED por pais que aderiram à educação domiciliar de seus filhos revelam que o índice de aprovação dos mesmos nos exames nacionais aplicados pelo INEP (ENEM e Encceja) é de 100%, e muitos desses alunos já ingressaram no ensino superior.

#### **5.5 Testemunhos de jovens que estudaram em casa**

Ray (2019) pontua que, os educados em casa normalmente pontuam de 15 a 30 pontos percentuais acima dos alunos de escolas públicas em testes padronizados de desempenho acadêmico, obtendo uma pontuação acima da média nos testes de desempenho, independentemente do nível de educação formal dos pais ou da renda familiar de suas famílias.

Os educados em casa estão indo bem, geralmente acima da média, em medidas de desenvolvimento social, emocional e psicológico, pois estão regularmente envolvidos em atividades sociais e educacionais fora de suas casas e com outras pessoas que não seus membros da família nuclear. Tornando-se adultos mais politicamente tolerantes do que o público escolarizado. (RAY, 2019)



A Aned (2019) obteve testemunhos de jovens educados em casa, abaixo estão dispostos alguns deles:

a) KARLO ANDRÉ BALON - 18 anos, Roraima

Karlo começou a estudar em casa aos 14 anos. Conseguiu seu diploma de conclusão do Ensino Médio através do Enceja e, no início de 2018, foi aprovado para Medicina na Universidade Federal de Roraima, através do ENEM (Primeiro Lugar em sua cota) e pelo Vestibular (Primeiro Lugar Geral). O sucesso acadêmico do estudante não parou por aí. Também foi aprovado em Medicina na Universidade Estadual de Roraima. Karlo afirma que o Homeschool lhe ensinou a ter mais responsabilidade, a estudar melhor e a se relacionar mais com a família e com os meus amigos;

b) JULIANA LOUBACK - 26 anos, Rio de Janeiro

Sempre estudou em casa até ingressar na universidade. Fez as provas do ENEM e obteve seu certificado de conclusão do ensino médio. Coursou Sistemas de Informação na UNIRIO, ganhou bolsas de estudo do Programa Ciências sem Fronteiras (quando estagiou nos EUA na IBM) e, posteriormente, de Mestrado pela CAPES. Em seu retorno ao Brasil, trabalhou por 2 anos como Engenheira de Software da Microsoft. Atualmente é funcionária da Google em Paris;

c) GUILHERME GARCIA ROSA - 17 anos, Paraná

Guilherme afirma que tinha caligrafia ruim, péssimo desempenho em literatura e gramática, e não gostava de ler, quando seus pais o tiraram da escola e optaram pelo Homeschool. Ele tinha apenas 9 anos na época. Hoje, 8 anos depois, Guilherme afirma que a Educação Domiciliar mudou tudo isso. Melhorou sua escrita, desenvolveu gosto pela leitura e isso o levou ao mundo da Economia, ciência pela qual ele se apaixonou. Foi emancipado e conseguiu um emprego na área de projetos de uma companhia no estado do Paraná. Guilherme percebe que o Homeschool o amadureceu bastante. Assim que fizer 18 anos, pretende fazer a prova do Enceja para obter seu certificado e poder cursar Economia numa faculdade;

d) VICTOR HUGO DUQUE - 19 anos, São Paulo

“Homeschooling para mim foi muito mais do que um modelo diferenciado de estudos, foi um portal para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.” É assim que Victor Hugo define sua relação com a Educação Domiciliar, embora tenha começado a prática aos 15 anos. Os resultados não demoraram a vir. Ele foi aprovado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e em Administração Pública pela FGV-EAESP, onde estuda atualmente. Ele completa: “Agora na faculdade, percebo que o Homeschooling não é um sistema de estudos, assim como é o sistema regular de ensino. Na verdade, homeschooling para mim é um modo de vida.”.

Torna-se necessário questionar o motivo desses resultados significativos. O ensino individualizado tem se mostrado como um grande diferencial e potencializador para aqueles que estudam em casa, já que tem adaptado os métodos de ensino às necessidades e singularidades de cada indivíduo. (LODI, 2018, p. 26)

## 6 METODOLOGIA

Para proporcionar maior conhecimento da temática abordada na pesquisa, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a realização deste objeto de estudo é classificada como estudo bibliográfico, pelo que tende a desempenhar o papel de ampliar o conhecimento em decorrência do problema apresentado.

Para alcançar os objetivos propostos, se fez necessário realizar uma pesquisa de caráter qualitativo, bibliográfico, documental e explorador, como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Através de arquivos públicos nacionais, documentos oficiais, publicações parlamentares, arquivos particulares de instituições de ordem privada, legislações, artigos científicos, uso de plataformas online e entre outros, foi efetuado uma pesquisa bibliográfica para a obtenção das informações

necessárias para sanar dúvidas e esclarecer obscuridades enfrentadas pelos praticantes da educação domiciliar, como na comunidade em geral.

Analisou-se as fundamentações das legislações que abarcam o tema, e consequentemente a sua segurança jurídica frente ao problema suscitado no tema deste artigo, a partir disto aplicar os princípios garantidores extraídos da Constituição Federal e de fontes secundárias.

A pesquisa seguiu os moldes do tipo analítico explicativo, com a finalidade de analisar, interpretar e registrar os fatos que originam tal causa. Nesta feita, também foram analisadas as leis respectivas sobre o assunto e decisões de tribunais pátrios.

## 7 CONCLUSÃO

Ao examinar o objeto deste estudo, foi possível compreender sobre o que se trata a educação domiciliar e conhecer um pouco desse crescente fenômeno no Brasil e no mundo. Verificou-se inúmeros argumentos para justificar o crescimento da prática da educação domiciliar no Brasil que perpassam pontos de vista variados, dentre eles: principiológicos, filosóficos, religiosos, jurídicos, políticos, ideológicos, pedagógicos, sociológicos e tantos outros.

Constatou-se também a ausência de uniformização legislativa que regulamente a educação domiciliar no Brasil, em vista disso observou-se o posicionamento do STF em negar provimento ao RE n. 888.815, os Ministros decidiram que a CF/88 não proíbe a prática e que um PL para regulamentar a educação domiciliar não seria inconstitucional desde que fossem observados determinados fatores.

Ainda assim, a ED tem crescido a cada dia no Brasil, já sendo possível observar que no Congresso Nacional há um ambiente favorável à regulamentação do tema. Em mais de duas décadas de proposições parlamentares sobre a educação domiciliar, precisamente desde 1994, o PL n. 2.401/19 é o primeiro Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo sobre o tema; e o parecer dos congressistas irá refletir diretamente nos rumos futuros da educação domiciliar no Brasil.

Vale ressaltar, que o PL supracitado prevê que, os pais que optarem pela educação domiciliar terão que assegurar a convivência familiar e comunitária dos filhos. Assim como, o Estado deve manter atualizada a base cadastral das famílias para ter informações suficientes sobre a prática. E será imprescindível que o MEC afira periodicamente se realmente está ocorrendo aprendizagem e um desenvolvimento educacional aceitável da criança e do adolescente submetido a este tipo de educação.

Destaca-se que este trabalho não procura ratificar a educação domiciliar como meio de ensino súpero à escola, mas como uma alternativa que na maioria dos casos vêm obtendo êxito tanto no desempenho acadêmico dos alunos, como na questão da socialização destes. Porém, cabe ressaltar a importância de que a criança tenha a oportunidade de conviver socialmente no processo educacional com outras pessoas da mesma idade, a fim de contribuir com seu desenvolvimento do aprendizado. Contudo, deve-se respeitar a livre escolha dos que acreditam que o tipo de instituição tradicional não mais corresponde às suas expectativas e enxergam na educação domiciliar um caminho mais propício para a educação dos seus filhos, desde que isso não venha causar prejuízos futuros para os mesmos.

É possível e imprescindível que haja colaboração entre família e Estado, onde este deve colaborar com a regulamentação e fiscalização da educação domiciliar, para que aquela amplie a prospectiva de oferecer uma experiência singular às suas crianças.

Isto posto, fica evidenciada a necessidade da aprovação de uma norma específica para construir um estrutura jurídica sólida sobre o tema, onde as famílias brasileiras possam ter a

possibilidade, se assim quiserem, de conduzir a forma que seus filhos serão educados, sem a imposição de suas crianças estarem matriculadas e cumprindo a frequência escolar regular.

Destarte, o futuro da educação domiciliar no Brasil, por ora, ainda é indefinido, permanecendo à espera de uma decisão legislativa que venha a garantir segurança jurídica às famílias praticantes.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 04 out. 2019.
- ALEXANDRE, Manoel Morais de O. Neto. **QUEM TEM MEDO DO HOMESCHOOLING?: O FENÔMENO NO BRASIL E NO MUNDO..** 2016. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308\\_quem-tem-medo-de-homeschooling\\_manoel-morais](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308_quem-tem-medo-de-homeschooling_manoel-morais)>. Acesso em: 04 out. 2019.
- ALVES, Rubem. **Uma coisa apenas importa:** que as crianças e adolescentes aprendam. 2011. Disponível em: <<https://revistaensinosuperior.com.br/homeschooling/>>. Acesso em: 24 out. 2019.
- AMÉRICO, Luan Firmino. **O ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO PODER-DEVER DOS PAIS NO QUE CONCERNE À EDUCAÇÃO DOS FILHOS**. 2017. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4092/O%20ENSINO%20DOMICILIAR%20%28HOMESCHOOLING%29%20FRENTE%20%c3%80%20LEGISLA%c3%87%c3%83O%20BRASILEIRA%20UMA%20AN%c3%81LISE%20DO%20PODER-DEVER%20DOS%20PAIS%20NO%20QUE%20CONCERNE%20%c3%80%20EDUCA%c3%87%c3%83O%20DOS%20FILHOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 out. 2019.
- ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Familiar Descolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. 2014. 403 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- ANED (Brasil). **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 01 out. 2019.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/joicy/Downloads/LUCIANE\\_MUNIZ\\_RIBEIRO\\_BARBOSA\\_rev.pdf](file:///C:/Users/joicy/Downloads/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. O DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR E OS NOVOS DESAFIOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815/RS, LACUNA LEGISLATIVA E DIREITO COMPARADO. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 9, n. 17, p.399-430, jul. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista18/direitoEstefania.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BERNARDES, Cláudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 6, n. 2, p.222-235, 3 nov. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4148>. Disponível em:

<[https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/4148/pdf\\_1](https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/4148/pdf_1)>. Acesso em: 23 set. 2019.

BEZERRA, Thaís Gouveia de Lucena. **Viabilidade jurídica da educação domiciliar no direito brasileiro**. 2017. 116 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11386>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BOUDENS, Emile. **Ensino em Casa no Brasil**. 2002. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/200417.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

BOWEN, Andrew. **US judge grants German homeschooling family asylum**. 2010.

Disponível em: <<https://www.dw.com/en/us-judge-grants-german-homeschooling-family-asylum/a-5174919>>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria regras para educação domiciliar no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/556888-projeto-cria-regras-para-educacao-domiciliar-no-brasil/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja)**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/encceja>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Mônica Thaty. Reportagem Especial - Rádio Câmara. **Ensino Domiciliar: o que é e como funciona**. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/513976-ensino-domiciliar--o-que-e-e-como-funciona?pagina=74>>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012. Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. **Portaria Normativa Nº 10 do Ministério da Educação de 23 de Maio de 2012**. Brasília, DF, 24 maio 2012. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Portaria Normativa nº 4, de 11 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. **Portaria Normativa Nº 4 do Ministério da Educação de 11 de Fevereiro de 2010**. Brasília, DF, 12 fev. 2010. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/legislacao/2010/portaria4\\_enem\\_certificacao\\_ensino\\_medio.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2010/portaria4_enem_certificacao_ensino_medio.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.401/2019, de 2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1734553](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553)>. Acesso em: 28 out. 2019.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito de Optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/uol/conteudosite/F10663420161121150305646221/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação Não Obrigatória: Uma Discussão sobre o Estado e o Mercado.** 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Educação, Arte e História da Cultura, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=46>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviaro. **O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família.** 2015. 145 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. HOMESCHOOLING NO BRASIL: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p.86-112, jul. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5/pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** San José da Costa Rica. Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 set. 2019.

FREITAS, Ricardo Pacheco Mesquita de. A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, [s.l.], v. 31, n. 1, p.80-98, 5 maio 2017. UPF Editora. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i1.6502>. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6502>>. Acesso em: 28 set. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <<http://docente.ifrn.edu.br/mauriciofacanha/ensino-superior/redacao-cientifica/livros/gil-a.-c.-como-elaborar-projetos-de-pesquisa.-sao-paulo-atlas-2002./view>>. Acesso em: 28 out. 2019.

GOTTI, Alessandra. **Educação domiciliar: os pais podem optar por substituir a escola no Brasil?.** 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>>. Acesso em: 10 out. 2019.

HSLDA (Estados Unidos da América). **Home School Legal Defense Association.** 2019. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/#>>. Acesso em: 07 out. 2019.

JALSEVAC, John. **German parents lose custody of their children for homeschooling.** 2012. Disponível em: <<https://www.lifesitenews.com/news/german-parents-lose-custody-of-their-children-for-homeschooling>>. Acesso em: 08 out. 2019.

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro. **A omissão existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro em relação à Educação Domiciliar como substituta à Educação Escolar.** Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2351/1809>>. Acesso em: 25 set. 2019.

LODI, Janaina Gomes. **Homeschooling: alternativa à crise do modelo escolar?.** 2018. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Faculdade de Educação, Universidade Estadual de

Campinas, Campinas, 2018. Disponível em:  
<file:///C:/Users/joicy/Downloads/LodiJanainaGomes\_TCC.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em:  
<[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india)>. Acesso em: 28 out. 2019.

MINATTO, Rafaela Ostetto. **O reconhecimento do Ensino Domiciliar (Homeschooling) para Crianças e Adolescentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Uma Análise do Recurso Extraordinário Nº 888815 do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em:  
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6091/1/RAFAELA%20OSTETTO%20MINATTO.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p.1-33, dez. 2017. Disponível em: <<http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/297/245>>. Acesso em: 05 out. 2019.

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um estudo sobre a Constitucionalidade do Homeschooling no Brasil**. 2017. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182460/TCC%20HOMESCHOOLING%20reposito%cc%81rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 out. 2019.

NETA, Adyr Sento-sé Oliveira Magalhães. **EDUCAÇÃO DOMICILIAR: Possibilidade de Implementação como Modalidade de Ensino Educacional no Brasil**. 2015. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:  
<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12993/1/21104162%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

NETTO, Domingos Franciulli. **Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais do Ensino Fundamental em Casa pela Família**. 2005. Disponível em:  
<<https://allanlopesdossantos.files.wordpress.com/2014/11/aspectos-constitucionais-e-infraconstitucionais-do-ensino-fundamental-em-casa-pela-famc3adlia.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, 2014. Disponível em:  
<[https://fpl.edu.br/2018/media/pdfs/mestrado/dissertacoes\\_2017/dissertacao\\_simone\\_novaes\\_2017.pdf](https://fpl.edu.br/2018/media/pdfs/mestrado/dissertacoes_2017/dissertacao_simone_novaes_2017.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.



PAIVA, Amanda Pinto. **O Ensino Domiciliar no Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz do paradigma da Proteção Integral**. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12833/1/21268202.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-posições**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.141-171, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 out. 2019.

RAY, Brian D.. **Homeschool Fast Facts**. 2019. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>>. Acesso em: 05 out. 2019.

SAMPAIO, Michele de Oliveira; ABREU, Ivy de Souza. **Homeschooling no Brasil: Como Direito Fundamental da Família à Educação**. 2015. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/13-Homeschooling-no-Brasil-Michele-Sampaio-e-Ivy-Abreu.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

SCHEBELLA, Fabio Stopa. **Educação Domiciliar: Uma visão geral do Homeschooling no Brasil**. 2007. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Universidade Comunitária Regional de Chapecó, Chapecó - Sc, 2007. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B7HQfufpEv-cZ25zUjZtMDI3Y3o1djAxM1FiMkN3bXpwWEsw/view>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SCHEBELLA, Fabio Stopa. **O Mito da Socialização: Parte I**. 2012. Disponível em: <[http://eddomiliar.blogspot.com/2012/01/o-mito-da-socializacao-parte-i\\_30.html](http://eddomiliar.blogspot.com/2012/01/o-mito-da-socializacao-parte-i_30.html)>. Acesso em: 24 out. 2019.

SCHULTZ, Gudrun. **German Homeschool Student Placed in Foster Care, Parents Not told Location**. 2007. Disponível em: <<https://www.lifesitenews.com/news/german-homeschool-student-placed-in-foster-care-parents-not-told-location>>. Acesso em: 08 out. 2019.

STF. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 01 out. 2019.

TANAKA, Estela Duveza Teixeira; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da. **Educação Domiciliar no Brasil: Uma análise jurídica e seus aspectos atuais**. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2427/1994>>. Acesso em: 25 set. 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. **Pro-posições**, [s.l.], v. 28, n. 2, p.122-140, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0172>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 06 out. 2019.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 77 f. Monografia (Especialização) - Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012\\_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2019.

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. 2011. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_VieiraGM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VieiraGM_1.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.

WADA, Leica. **Educação Domiciliar**: Uma opção à Educação Institucionalizada. 2011. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Letras, Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B7HQfufpEv-caThOTkYyeUI5bGpDQ0tiTWlrOGNTLXVPMzVz/view>>. Acesso em: 05 out. 2019.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil**. Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista\\_PGE\\_2018/007PanoramaJuridicoDaEducaoDomiciliarNoBrasil.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducaoDomiciliarNoBrasil.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.

ZAPATER, Maíra. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 50 anos do AI-5: o que há para comemorar?**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/12/14/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-50-anos-do-ai-5-o-que-ha-para-comemorar/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

## AGRADECIMENTOS

*Soli Deo Gloria.*

Aos meus pais, Joalexandra e Jocélio, por todo apoio que me foi dado desde o início da minha vida escolar, em especial à minha mãe, pois com seus joelhos ela me manteve de pé.

À minha irmã Jordanye, companheira de todas as horas. Sem sua ajuda, principalmente no último ano, eu não teria chegado até aqui. Obrigada!

Ao meu marido, Everton Leandro, que me deu suporte tantas vezes e em vários momentos, especialmente, naquelas horas que eu achava que não iria conseguir. Você não sabe como isso foi importante pra mim.

Aos amigos que a graduação me trouxe, Gabrielly Rodrigues e Pablo Angelim, que mesmo tão distantes, não mediram esforços para me auxiliar quando eu solicitava. Agradeço de coração.

À Dra. Dagjane Martins Frazão e à Dra. Alana Borges por me incentivarem lá no ano de 2013 a começar essa graduação. Sou muito grata a vocês.

Ao professor Fábio José de Oliveira Araújo por ter aceitado o desafio de me orientar na elaboração desse trabalho.

E, finalmente, à minha pequena Eva. Ela ainda nem sabe, mas me deu forças para que eu conseguisse concluir este trabalho. Tantas vezes tive que interromper minha linha de pensamento e parar o que estava fazendo porque você estava precisando de mim, precisando do meu colo para te consolar. Saiba, que "chegará o dia em que no meu colo você não mais caberá, e nesse dia vou agradecer por cada colinho que tive o prazer de te oferecer... E quando no meu colo você não mais couber, mas o meu colo você desejar, mesmo não conseguindo mais te carregar, no meu abraço você vai sempre caber.”.

Depois de tudo que eu passei, não acredito que consegui chegar até aqui!

Glória, pois a Ele, eternamente. Amém!!!